Quarta-feira 1 de Setembro de 1920 — I Série — Número 170

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $27

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diario*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série . . .	» 11$	»	6$00
A 2.ª série . . .	» 9$	»	5$00
A 3.ª série . . .	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais do 2 pag., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literarias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:866, aprovando o regulamento para o serviço de remonta na guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:867, regulando o abono das ajudas de custo e despesas de transporte a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço.

Decreto n.º 6:868, aumentando os vencimentos do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:869, fazendo algumas alterações ao regulamento do Conselho Superior de Promoções.

Decreto n.º 6:870, exigindo aos capitães do serviço veterinário militar e do quadro do secretariado militar provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de major.

Decreto n.º 6:871, aprovando e mandando pôr em execução as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do regulamento da Escola de Guerra.

Decreto n.º 6:872, acrescentando três números ao § único do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o protocolo adicional à Convénção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas de 13 de Novembro de 1908.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:873, autorizando os concessionários de minas de carvão a construírem linhas férreas, quer em leito próprio quer sôbre as estradas do Estado, que estabeleçam a ligação das minas com a rêde ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

Portaria n.º 2:411, mantendo, com algumas modificações, as disposições da portaria n.º 2:342, de 25 de Junho de 1920, que dividiu o material e mais haveres que pertenciam ao extinto Instituto Industrial e Comercial do Pôrto pelos Institutos Superior do Comércio, Industrial e Comercial da mesma cidade.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:874, dando aos professores das escolas normais primárias direito aos subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:875, reforçando com 1:200.000$ a verba descrita no capítulo 11.º do artigo 28.º da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, sob a rubrica «Institutos federados à Provedôria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública».

Decreto n.º 6:876, reforçando a verba descrita no artigo 29.º do capítulo 13.º com os quantitativos dos créditos especiais abertos pelas leis n.ºs 1:006 e 1:007, de 7 de Agosto de 1920.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 6:866

Tendo em consideração as necessidades do serviço público: hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o serviço de remonta na guarda nacional republicana que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ único. O mesmo regulamento terá efeitos, na parte aplicável, desde 1 de Janeiro último.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Pedroso de Lima.*

Regulamento para o serviço de remonta da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Organização de serviço

Artigo 1.º O serviço de remonta da Guarda Nacional Republicana tem por fim a aquisição de solípedes para o serviço da mesma Guarda, a cargo duma comissão denominada «Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana», e compreende todas as operações inerentes ao mesmo serviço, nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A «Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana» terá a seguinte composição:

Presidente, oficial superior de cavalaria;

Vogais:

Um capitão de artilharia de campanha;
Um capitão de cavalaria;
Um capitão ou tenente veterinário.

Amanuense, sargento de cavalaria.

§ único. Quando, por motivo de serviço ou impedimento justificado, não haja pessoal disponível para que a comissão de remonta tenha a composição indicada neste artigo, poderá excepcionalmente funcionar com três dos seus membros, contanto que um dêles seja veterinário.

Art. 3.º A comissão poderá ser encarregada pelo comandante geral de qualquer estudo ou trabalho referente ao serviço de remonta.

CAPITULO II

Fundo de remonta

Art. 4.º Constitui fundo de remonta:

1.º A importância diária de $20 a abonar por cada solípede do efectivo orgânico da Guarda durante 365 dias em cada ano, inscrita no Orçamento;

2.º As sobras das verbas de remonta dos anos econó-

micos anteriores, dentro do período da respectiva gerência;

3.º As indemnizações que se receberem doutros Ministérios pelo fornecimento, cedência ou transferência de qualquer solípede da Guarda;

4.º O produto da venda de solípedes incapazes do serviço, dos mortos e dos mandados abater;

5.º As quantias que extraordinàriamente sejam para tal fim abonadas pelo Ministério do Interior;

6.º As diferenças dos preços por que são pagas as forragens para os consignados no Orçamento;

7.º As restituições feitas pelos vendedores por efeito de moléstias ou vícios redibitórios dos solípedes;

8.º Os descontos nos vencimentos dos oficiais que remontam por conta própria;

9.º As importâncias recebidas pela liquidação dos cavalos praças dos oficiais.

Art. 5.º O fundo de remonta é destinado:

1.º À compra de solípedes para o serviço da Guarda;

2.º Ao pagamento de anúncios, expediente e outras despesas da comissão e serviço de remonta;

3.º Ao pagamento das despesas de transporte e hospedagem dos oficiais da Comissão e das gratificações a abonar às praças em serviço de remonta;

4.º Ao pagamento de indemnizações por motivo de transferência de solípedes doutros Ministérios;

5.º Ao pagamento de transporte dos oficiais, e das praças de pré que forem empregadas no serviço de remonta e dos solípedes adquiridos.

§ único. O pessoal da Comissão de Remonta não tem direito a ajudas de custo por efeito de marcha ou residência eventual e a gratificação às praças substitui qualquer outro abono extraordinário.

Art. 6.º O Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda terá a seu cargo o livro de contas do fundo de remonta, no qual será lançado todo o movimento de receita e despesa do mesmo fundo.

§ único. No começo de cada trimestre as unidades montadas e batalhões enviarão ao Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda nota (modêlo I) das respectivas quantias a que se refere o artigo 4.º, recebidas no trimestre anterior.

Art. 7.º O Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda adiantará, por meio de cédulas, à Comissão de Remonta as quantias necessárias para as operações de remonta, devendo a mesma Comissão resgatar as suas cédulas com a apresentação da conta corrente relativa a cada mercado, formulada em duplicado, sendo o original acompanhado dos documentos comprovativos das despesas.

CAPÍTULO III

Aquisição de solípedes

Art. 8.º A aquisição dos solípedes poderá efectuar-se:

1.º Nos mercados gerais e especiais do país, nas exposições pecuárias, concursos hípicos ou em outro qualquer lugar onde acidentalmente houver reünião de solípedes;

2.º No estrangeiro;

3.º Por transferência doutros Ministérios.

§ único. As aquisições a efectuar em conformidade do n.º 1.º serão anunciadas com a devida antecipação, por meio de editais (modêlo II) afixados nos lugares públicos do costume e publicados nos três jornais de maior circulação da respectiva localidade.

Art. 9.º São confidenciais os motivos de rejeição de quaisquer solípedes e só se farão conhecer verbalmente e a seu pedido, aos seus respectivos donos ou aos seus legítimos representantes.

Art. 10.º O preço de cada solípede ou grupo de solípedes será determinado pela média dos propostos por todos os membros da Comissão de Remonta.

Art. 11.º Todas as compras realizadas pela referida Comissão são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redibitórios.

CAPÍTULO IV

Condições a que devem satisfazer os solípedes

Art. 12.º Os cavalos e éguas adquiridos para o serviço da Guarda devem satisfazer às condições seguintes:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer moléstia, aleijão ou defeito que possa por seus efeitos impossibilitá-los para o serviço;

2.ª Ausência completa de sinais indicativos de haverem sido curados de moléstias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

3.ª Idade, 4 e meio a 7 e meio anos;

4.ª Altura mínima para cavalos e éguas, 1m,55;

5.ª Os cavalos ou éguas serão montados e os cavalos também já castrados.

Art. 13.º As muares adquiridas para o serviço da Guarda devem satisfazer às condições 1.ª e 2.ª do artigo anterior e mais às seguintes:

1.ª Idade não inferior a 4 e meio nem superior a 7 e meio anos no acto da compra;

2.ª Altura, 1m,49 a 1m,53 para metralhadoras e com altura mínima de 1m.50 para artilharia e serviço de tracção;

3.ª Os machos devem estar castrados e curados da castração.

Art. 14.º A altura dos solípedes será medida com o hipómetro de régua e a idade será contada por anos e meios anos, considerando a data normal do nascimento a 1 de Abril, pelo que se contarão anos completos em 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

Art. 15.º Depois de terminado qualquer serviço de remonta, o presidente da respectiva Comissão entregará no Comando Geral da Guarda Nacional Republicana:

1.º No serviço de Remonta, o relatório (modêlo III) dêsse serviço e a relação (modêlo IV) dos solípedes adquiridos;

2.º No Conselho Administrativo a conta corrente (modêlo V) em duplicado, acompanhada dos documentos comprovativos da despesa.

CAPÍTULO V

Resenho dos solípedes

Art. 16.º Para todos os efeitos de registo, matrícula e reconhecimento de identidade dos solípedes adquiridos para o serviço da Guarda, haverá um livro denominado Livro de Remonta (modêlo VI), destinado ao resenho pròpriamente dito de todos os solípedes e outras indicações úteis.

§ único. No Livro de Remonta escriturar-se há, em relação a cada solípede:

1.º A classe do mercado e o local da aquisição;

2.º A data da compra e o preço;

3.º O número de remonta, que será seguido, relativo ao ano económico da aquisição e mandado abrir, tanto quanto possível, na garupa e do lado esquerdo, pela Comissão de Remonta;

4.º O nome, profissão e morada do vendedor;

5.º A espécie e o sexo;

6.º A naturalidade;

7.º A raça e genealogia conhecidas com o maior número de pormenores;

8.º O estado dos órgãos de procriação, sendo cavalos ou muares machos, isto é, se está castrado ou inteiro;

9.º A idade;

10.º A altura;

11.º A côr da pelagem e suas diferentes particularidades, começando pela cabeça, passando sucessivamente ao tronco e membros e, nestes, os anteriores e depois os posteriores, e bem assim os sinais acidentais, como aplicação de ferro, cicatrizes indelèveis, mutilação da cauda, quando a tiver havido;

12.º A sede e o desenho das marcas a ferro;

13.º A unidade, estabelecimento ou serviço a que fôr destinado ou mandado adir.

Art. 17.º Quando os solípedes completarem oito anos de idade, é obrigatória a rectificação dos resenhos (pelagem, sinais, idade, altura, etc.), devendo, contudo, anotar-se na casa «sexo e resenhos», das fôlhas de matrícula, quaisquer alterações de resenho, logo que sejam rectificados.

CAPÍTULO VI

Acção redibitória

Art. 18.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra dos animais, e que dão lugar a que se possa usar de acção redibitória contra os vendedores são:

1.º Oftalmia intermitente;
2.º Epilepsia e vertigens;
3.º Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e do coração;
4.º Doenças do sistema nervoso, caracterizadas pelo síndroma imobilidade;
5.º Doenças crónicas das áero-digestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;
6.º Birras ou tiques nervosos;
7.º Hérnias inguinais intermitentes;
8.º Infecção mormo-laparónica;
9.º Claudicações intermitentes;
10.º Manhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

§ 1.º O prazo para o reconhecimento e verificação da acção redibitória é de trinta dias nos casos dos n.os 1.º e 2.º e de quinze dias nos outros, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra.

§ 2.º A verificação da acção redibitória será feita pelo Conselho Administrativo a que o solípede tiver sido entregue, com a assistência do veterinário, excepto quando o solípede se ache ainda em poder da Comissão de Remonta, caso em que o exame será feito pela mesma Comissão.

§ 3.º Na acta ou auto que se lavrar, deverá mencionar-se o resenho a afecção ou vício reconhecido, o preço, a localidade e a data da compra, o nome e postos dos oficiais que a realizaram, o nome do vendedor, a sua residência e todas as demais circunstâncias que se relacionem com a compra.

Art. 19.º A rescisão do contrato efectuar-se há enviando o presidente da comissão ao vendedor aviso a fim de êste receber o animal, caso não tenha sido abatido em virtude de manifestação de doença mormé-laparónica.

§ 1.º O vendedor restituirá à Comissão o custo do solípede, pagando também as despesas com a sua alimentação desde o dia em que fôr expedido o aviso, computando-se as forragens pelo preço do fornecimento à unidade onde se achar o solípede.

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solípede em litígio por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela Comissão de Remonta, restituindo o vendedor à diferença do custo, se a houver.

Art. 20.º Decorrido o prazo de quinze dias sem que haja sido feita a restituição do preço do solípede ou a sua substituição, o presidente da Comissão de Remonta solicitará do governador civil do distrito onde residir o vendedor, a intimação dêste para cumprimento das disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Persistindo o vendedor na recusa, será demandado judicialmente na comarca da sua residência, por comunicação feita ao delegado do Procurador da República, pelo presidente da Comissão de Remonta, que poderá constituir seu bastante procurador, com poderes para substabelecer, o tesoureiro da mesma.

§ 2.º À participação ao delegado do Procurador da República será apenso o auto levantado.

Art. 21.º Quando o cavalo tiver sido remontado no estrangeiro ou, tendo-o sido no país, não se puder realizar a rescisão do contrato, será vendido em hasta pública.

Art. 22.º Ao Ministério do Interior se dará conhecimento de todos os processos redibitórios.

CAPITULO VII

Condução de solípedes

Art. 23.º Para o trato dos solípedes adquiridos pela Comissão de Remonta durante a permanência destes fora da sede dos esquadrões ou companhias e para a condução dos mesmos ao seu destino, será nomeada uma fôrça que, em regra, constará de um número de praças igual à metade do dos cavalos e um forçador.

Art. 24.º Os solípedes serão transportados pela via férrea sempre que seja possível, e quando tiverem de seguir pela via ordinária não deverão percorrer em cada 24 horas mais de 20 quilómetros.

Art. 25.º Para o serviço de remonta, os oficiais comandantes das fôrças irão de uniforme de cotim de algodão cinzento, frasco e pistola.

As praças levarão:

Uniforme: o de cotim de algodão, o capote vestido ou a tiracolo.

Equipamento: frasco, mochila de víveres e dentro desta uma camisa, uma ceroula, uma toalha, um lenço, um par de peúgas e o talher.

Equipamento de cavalo: luva, uma manta, cilha mestra, cabrestilho com rédeas de bridão, e cabeçadas de prisão, para um ou dois cavalos, conforme fôr determinado antes da marcha.

Os oficiais e sargentos levarão as suas montadas.

Art. 26.º Os oficiais e praças pertencentes às fôrças requisitadas para receber, tratar e conduzir solípedes por motivo de remonta, vencerão:

Oficiais, 4$; sargentos, 1$50 e os restantes $80, nos dias em que tiverem lugar as compras dos solípedes.

CAPÍTULO VIII

Praças, montadas permanentes, propriedades e montadas de serviço

Art. 27.º Tem direito a duas praças o comandante geral.

Art. 28.º Têm direito a uma praça:

1.º O chefe e sub-chefe do Estado Maior;
2.º Os oficiais de cavalaria;
3.º O ajudante de campo do comandante geral.
4.º Os oficiais de engenharia, das unidades
5.º Os oficiais de artilharia de campanha, das unidades;
6.º Os chefes das repartições do comando geral;
7.º Os comandantes de batalhões, ajudantes e oficiais às ordens;
8.º Os oficiais das companhias de metralhadoras;
9.º Os oficiais médicos das unidades montadas e dos batalhões de serviço rural;
10.º Os oficiais veterinários;
11.º Os oficiais do serviço de administração militar nas unidades montadas e dos batalhões de serviço rural;
12.º Os picadores.
13.º O chefe do serviço de fardamento e subsistências;

Art. 29.º Têm direito a montada permanente:

Os comandantes de companhias em serviço rural e os subalternos de infantaria comandantes de secções dos batalhões em serviço rural.

Art. 30.º Os oficiais com direito a praça, poderão prover-se dela pela seguinte forma:

1.º Na remonta;
2.º Na fileira;
3.º Por apresentação à Comissão de Remonta.

Art. 31.º Os oficiais desprovidos de praça poderão escolhê-la entre os solípedes da remonta, antes de incluídos na fileira.

§ 1.º Segue-se na escolha a ordem de graduações e antiguidade e em igualdade de postos têm preferência os oficiais do Estado Maior e os de cavalaria.

§ 2.º Qualquer oficial poderá delegar noutro a escolha de praça, quando não puder comparecer.

Art. 32.º A escolha de praças na fileira não poderá recair em cavalo que esteja nas seguintes condições:

1.ª Que seja montada de oficial;

2.ª Que conte mais de um mês como montada de sargento.

Art. 33.º É permitido aos oficiais que se achem desprovidos de praça apresentar, mediante autorização do comandante geral, à Comissão de Remonta, um cavalo para sua praça, que, satisfazendo aos requisitos regulamentares, tenha ensino tal que possa desde logo entrar em serviço e os interessados assumam a responsabilidade para o caso de acção redibitória.

Art. 34.º Os cavalos distribuídos nos termos dos artigos 30.º, 31.º e 32.º serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos oficiais a quem forem distribuídos, acompanhando-os em todas as situações em que a êles tenham direito por êste regulamento; e ainda quando no gôzo de licença da Junta, registada, ou sem perda de vencimentos, podendo em qualquer dos casos lévá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro pago pelo oficial.

Art. 35.º Todo o oficial tem direito a dispor como sua propriedade do cavalo que nos termos dêste regulamento tenha sido sua praça durante seis anos sucessivos.

§ único. O tempo de vencimento da praça será contado da seguinte forma:

a) Os adquiridos pela Comissão de Remonta desde a data da escolha;

b) Os apresentados à Comissão de Remonta e os escolhidos na fileira desde a data da sua aprovação.

Art. 36.º É permitido aos oficiais trocar entre si as suas praças mediante autorização do comandante geral, contando-se para todos os efeitos o tempo de vencimento pelo que tiver menos tempo de serviço como praça de oficial.

Art. 37.º Ao oficial que fôr transferido duma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça, far-se há a transferência desta para a nova unidade ou comissão, continuando nela ao serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos neste regulamento.

Art. 38.º Quando os oficiais forem fazer serviço noutros Ministérios, poderão levar as suas praças se a elas tiverem direito na nova comissão e, vice-versa, poderão trazê-las para a Guarda se a situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças dos oficiais que forem servir noutros Ministérios, poderão ser transferidas mediante indemnização paga pelo Ministério para onde forem, ao Ministério do Interior, devendo o valor da praça ser calculado em relação ao seu custo ou avaliação e tempo de vencimento.

Art. 39.º Todo o oficial, que possua praça por apresentação à Comissão de Remonta poderá liquidá-la logo que passe a situação em que a ela não tenha direito.

Art. 40.º As praças tiradas na remonta e na fileira só poderão ser liquidadas ao fim de três anos de serviço como praça de oficial.

Art. 41.º Em qualquer dos casos de que tratam os artigos anteriores, o fundo de remonta será indemnizado do tempo que faltar para o completo vencimento.

Art. 42.º A liquidação pode fazer-se nos seguintes casos:

1.º O oficial que na situação que lhe dava direito a ter praça, passar a qualquer outra em que êste regulamento a não conceda;

2.º O que fôr colocado na inactividade temporária por motivo de doença;

3.º O que passar à reserva ou que obtiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado ao comandante geral, dentro do prazo de 30 dias, a contar daquele em que se tiver dado o facto que a motivou.

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército*, em que tenha sido publicada a mudança de situação do oficial ou à data da ordem do Comando Geral quando a mudança de situação não deva ser publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 43.º As importâncias das liquidações serão recebidas pelos Conselhos Administrativos das unidades onde os solípedes tenham passado à fileira, a fim de nas épocas determinadas terem o conveniente destino.

§ 1.º As referidas importâncias serão entregues na totalidade sempre que o oficial deixe de pertencer à Guarda.

§ 2.º Aos oficiais que continuem a pertencer à Guarda poderá ser-lhe permitido pagar as liquidações em prestações mensais, não podendo as mesmas prestações ser em número superior a dez nem inferiores à quantia de 5$; neste caso, a importância a pagar será aumentada de 6 por cento da mesma importância.

Art. 44.º São extensivas aos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 39.º e 40.º dêste regulamento, se o requererem ao comandante geral no prazo de 60 dias imediatos ao do óbito e a liquidação será feita até o dia do óbito.

Art. 45.º Quando o oficial perder o direito à praça terá ela passagem à fileira da unidade a que o oficial pertencia ou da que fôr designada pelo comandante geral.

Art. 46.º Os oficiais são responsáveis pela conservação da sua praça, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino.

§ 1.º Quando alguma praça se inutilizar por abuso ou incúria do oficial a cujo serviço estiver será êste obrigado a indemnizar a Guarda do seu custo, deduzindo-se a depreciação que o solípede possa ter sofrido pelo serviço prestado.

§ 2.º O pagamento de indemnização a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito em prestações, sendo o número destas e o valor de cada uma indicados pelo Comando Geral.

§ 3.º A aplicação do disposto neste artigo não isenta o oficial da responsabilidade criminal ou disciplinar que pelo facto lhe couber.

Montadas permanentes

Art. 47.º As montadas permanentes são destinadas únicamente ao serviço dos oficiais a quem se acharem distribuídas, que delas poderão dispor livremente para serviço de sela emquanto estiverem na Guarda.

§ 1.º Os oficiais com direito a montada permanente farão propostas para a mesma, devendo os Conselhos Administrativos proceder ao exame dos cavalos, lavrando actas, de que constará a avaliação dos mesmos, no caso de aprovação e de que se enviarão cópias à Repartição de Remonta.

§ 2.º As passagens ao serviço da fileira dos cavalos montadas permanentes serão feitas sob proposta justificada do oficial a quem estiverem distribuídas e resolvida pelo Conselho Administrativo da unidade ou por aquele que fôr indicado pelo Serviço de Remonta, quando os oficiais proponentes fizerem parte dos batalhões.

§ 3.º Os oficiais das unidades montadas podem trocar entre si as montadas permanentes, mediante autorização dos respectivos comandantes, do que se dará conheci-

mento ao Serviço de Remonta; podem trocar sendo do batalhão mediante autorização prévia do mesmo Serviço, dada em deferimento dos requerimentos dos oficiais interessados.

§ 4.º A montada permanente acompanhará o oficial em todas as situações a que dá direito o artigo 34.º

As montadas permanentes para os oficiais serão escolhidas entre todos os cavalos e éguas que compuserem o efectivo das unidades, excepção feita dos distribuídos como montadas de sargentos.

§ 5.º As montadas permanentes poderão passar a praças quando os oficiais o requeiram e lhes seja concedido pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

§ 6.º Às montadas permanentes é aplicável o artigo 47.º e seus parágrafos.

§ 7.º As montadas permanentes não são vencíveis nem transitam para fora da Guarda.

Cavalos propriedades

Art. 48.º É permitido aos oficiais que se achem desprovidos dalgum dos cavalos a que tenham direito, apresentar à Comissão de Remonta ou Conselho Administrativo, quando pertençam a unidades montadas, um cavalo para sua propriedade, devendo satisfazer às condições do serviço militar a que são exclusivamente destinados. Terão direito aos mesmos abonos que o cavalo que substituem.

§ 1.º Os oficiais podem dispor livremente dêstes cavalos fazendo préviamente comunicação por escrito ao comandante de que dependem.

§ 2.º Em caso de mobilização estes cavalos passarão à posse do Estado sendo os seus proprietários indemnizados do valor que então lhes seja arbitrado.

§ 3.º Igualmente é permitido aos oficiais das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a sustento pelas sobras, a alojamento, curativo e ferragem, sendo-lhes aplicáveis as vantagens dos §§ 1.º e 2.º dêste artigo. Esta concessão é extensiva ao comandante geral, chefe e sub-chefe do Estado Maior e aos oficiais de cavalaria do Comando Geral. Êste Comando determinará quais as unidades a que devem ser adidos estes solípedes.

Montadas de serviço

Art. 49.º Ao oficial que tendo direito a praça ou montada permanente e delas esteja desprovido ou a tiver temporáriamente impossibilitada de lhe prestar serviço, por motivo de doença ou por se achar em ensino, poderá ser concedido um cavalo da fileira, como montada de serviço, durante a falta ou impedimento da sua praça ou montada permanente.

§ 1.º As montadas de serviço que seja necessário nomear para oficiais que por êste regulamento não tenham direito a cavalo praça ou montada permanente, serão mandadas recolher às unidades a que pertençam logo que terminem o serviço para que foram nomeadas.

§ 2.º A montada de serviço não substitui a praça, por isso que os oficiais que devam ter mais de um cavalo para seu serviço só têm direito àquela montada, quando não tenham nenhum outro.

§ 3.º A distribuição de montadas de serviço de oficiais que não pertençam às unidades montadas será feita pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

§ 4.º A Comissão de Remonta ou os Conselhos Administrativos examinarão o estado em que os cavalos são entregues aos oficiais e aquele em que estes o deixaram, lavrando-se as respectivas actas das quais será enviada cópia ao Serviço de Remonta, quando os oficiais não pertençam às unidades.

Os cavalos serão avaliados, o que constará da mesma acta, e pelo seu valor se torna responsável o oficial nos casos previstos neste regulamento.

Art 50.º Quando os oficiais, com direito a montada de serviço, se ausentarem temporáriamente do serviço que lho garantia, o oficial que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funções que dêem direito a montada, deverá servir-se da montada do primeiro quando tenha de desempenhar serviço a cavalo, não podendo por forma alguma ser-lhe nomeada outra.

Art. 51.º Aos sargentos das unidades montadas será distribuída uma montada da bataria, esquadrão ou companhia a que pertencerem emquanto estiverem presentes ao serviço. Esta montada será escolhida pelo sargento com a aprovação do comandante da bataria, esquadrão ou companhia e será destinada exclusivamente ao seu serviço, sem prejuízo da instrução da unidade. Para passeio poderão utilizá-la mediante autorização superior.

CAPÍTULO IX

Incapacidade dos solípedes

Art. 52.º Mediante participação devidamente fundamentada dos comandantes das batarias, esquadrões ou companhias, para os solípedes de fileira, e dos respectivos oficiais para os que forem suas praças, a Comissão de Remonta ou os Conselhos Administrativos examinarão estes solípedes com a maior brevidade possível enviando os Conselhos Administrativos ao Serviço de Remonta, acompanhada das respectivas notas de assentos, a cópia da acta do exame, da qual deverá constar o valor arbitrado para a venda dos que forem julgados incapazes.

§ 1.º Os solípedes julgados incapazes serão divididos em dois grupos:

Cavalos:

1.º Aproveitáveis para o serviço de tracção;

2.º Absolutamente incapazes de todo o serviço.

Muares:

1.º Aproveitáveis para serviço moderado;

2.º Absolutamente incapazes de todo o serviço.

§ 2.º O Comando Geral da Guarda, providenciará para que os solípedes a que se refere êste artigo tenham logo o devido destino.

§ 3.º Os solípedes cuja venda seja determinada pelo referido Comando Geral, serão marcados do lado esquerdo da garupa com ferro R do $0^m,10$ de altura.

§ 4.º Nas batarias de artilharia, companhias de metralhadoras pesadas, grupos de esquadrões, e esquadrões independentes, serão feitos, pelos respectivos Conselhos Administrativos, de que fará parte um veterinário, os exames e avaliações de que trata o presente regulamento.

§ 5.º Os solípedes dos batalhões n.ºs 7 e 8 serão examinados e avaliados pelo Conselho Administrativo do grupo de esquadrões n.º 3.

§ 6.º Nos batalhões n.ºs 9, 10, 11 e 12, os exames e avaliações de que trata êste regulamento serão feitos pelos respectivos Conselhos Administrativos de que farão parte um veterinário e um oficial de cavalaria.

§ 7.º Nas restantes unidades os exames e avaliações serão feitos pelos Conselhos Administrativos a que estiverem adstritos.

§ 8.º Nas unidades de serviço rural quando os solípedes não estiverem na sede da unidade o exame será feito pelo respectivo veterinário, que apresentará ao Conselho Administrativo, um relatório circunstanciado, que servirá de base para êste deliberar.

Art. 53.º Quando a incapacidade de qualquer solípede fôr motivada por fractura incurável e ocorrer em localidade onde não possa proceder-se de pronto ao respectivo exame pelos modos acima indicados, será verificada a incapacidade por uma comissão composta de dois oficiais e um veterinário que haja na localidade.

§ 1.º Se não houver veterinário, a comissão será apenas composta pelos oficiais; se houver só um oficial será

composta por êste o pelo veterinário; e não havendo, ste oficial verificará a incapacidade.

§ 2.º Quando a fôrça fôr comandada por praça de pré e não seja possível a comparência dum veterinário, a comissão será composta pela referida praça, o pelo ferrador da fôrça, quando o tenha, ou pelo que se encontre mais próximo, e cuja identidade seja autenticada pela respectiva autoridade civil.

§ 3.º Nas circunstâncias dêste artigo e quando ainda a incapacidade fôr originada por mormo, laparões ou outra moléstia infecciosa, transmissível e incurável, proceder-se há do modo análogo, mas sempre com a assistência de um veterinário ou intendente de pecuária que será directamente requisitado pelo comandante da fôrça e em qualquer dêstes casos cumpre ao comandante da fôrça, independentemente da autorização superior, promover a reünião da comissão.

Art. 54.º Dos exames e avaliações a que se proceder nos termos do artigo precedente, serão lavradas as competentes actas ou autos, e quando fôr tomada a deliberação de mandar abater imediatamente o solípede incapaz, deverá esta ser neles exarada.

§ único. Esta deliberação só poderá ser tomada pelos Conselhos e Comissão a que se refere o artigo anterior quando os solípedes tiverem sofrido fractura incurável ou estiverem atacados de mormo, laparões ou moléstia infecciosa incurável.

Art. 55.º Os solípedes julgados incapazes de todo o serviço serão vendidos em hasta pública, segundo as ordens do Comando Geral pelos respectivos Conselhos Administrativos.

§ 1.º A venda será préviamente anunciada em dois ou três dos jornais de maior circulação na localidade onde haja de efectuar-se a mesma venda e também no *Diário do Govêrno*, quando fôr de dez ou mais, o número de solípedes a vender.

§ 2.º Os anúncios serão publicados com oito dias de antecedência, pelo menos, e neles se declarará o local, dia e hora em que deve efectuar-se a venda o bem assim o número de solípedes a vender.

§ 3.º Das vendas realizadas deverá dar-se imediato conhecimento às unidades em que os solípedes estiverem matriculados quando estes forem vendidos por algum Conselho Administrativo doutra unidade ou por algum Conselho eventual, devendo em todos os casos ser remetida ao Comando Geral a cópia da acta da venda.

§ 4.º Às mesmas unidades, no caso do parágrafo anterior e com destino ao fundo de remonta, serão remetidas as importâncias das vendas realizadas.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 56.º Sob a denominação genérica de cavalo compreende-se também a égua.

Art. 57.º As éguas de filoira serão únicamente destinadas às baterias de artilharia, companhias de metralhadoras pesadas e aos grupos de esquadrões e esquadrões independentes.

Art. 58.º Os cavalos distribuídos a oficiais para suas praças, serão matriculados:

1.º Nas unidades, os que estiverem distribuídos a oficiais que façam parte do seu efectivo;

2.º No Serviço de Remonta do Comando Geral da Guarda os que estiverem distribuídos a oficiais que não façam parte das unidades.

Art. 59.º Todas as unidades onde se matricularem cavalos distribuídos a oficiais, enviarão ao Serviço de Remonta do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana notas de assentos dos cavalos distribuídos e comunicarão imediatamente qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos quando esta não tenha sido determinada pelo referido Comando Geral.

Art. 60.º As actas das sessões dos Conselhos Administrativos relativas ao exame de solípedes, serão lavradas em livros especiais destinados para êsse fim. As actas da Comissão de Remonta e os autos dos exames feitos pelos Conselhos eventuais e comissões, serão avulsos.

Art. 61.º Sempre que os Conselhos Administrativos ou comissões reünirem para exames de solípedes, será presente e terá voto, um veterinário.

§ único. Dêstes exames e avaliação se lavrará a respectiva acta de que, em todos os casos, será enviada cópia ao Serviço de Remonta do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

Art. 62.º As praças de oficiais que não pertencem às unidades, deverão estar adidas a alguma das unidades para efeito de abonos e alojamento.

§ único. É permitido a todos os oficiais não fazendo parte das unidades montadas, providos de praça, propriedade ou montada de serviço, tê-la sob sua responsabilidade, em cavalariça particular, mediante autorização superior.

Art. 63.º São extensivas a todos os oficiais da Guarda que se achem providos de praça ou montada permanente nos termos do regulamento de remonta de 20 de Dezembro de 1911, as vantagens exaradas no artigo 172.º do regulamento de remonta do exército, de 20 de Março de 1919, devendo os prazos para efeitos de vencimento e liquidações de praças serem contados desde a data em que tenham sido apresentadas como praças ou montadas permanentes.

Art. 64.º As diferentes unidades da Guarda enviarão ao Comando Geral, referido a 30 de Junho de cada ano, o mapa estatística modêlo VII.

Art. 65.º (Transitório). Os oficiais que à data do presente regulamento tenham trazido duas praças para a Guarda Nacional Republicana conservam a respeito destes solípedes todas as vantagens do regulamento que lhas concedeu.

Art. 66.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores relativas ao serviço de remonta da Guarda Nacional Republicana.

MODÊLO I

Guarda Nacional Republicana

... Grupo de esquadrões, esquadrão independente... ou ... batalhão

Nota das quantias existentes em cofre, a que se refere o § único do artigo 6.º do Regulamento de Remonta

Proveniências			Improfícua	Total
Liquidação				
Indemnizações				
Venda de solípedes	Incapazes	Cavalos		
		Éguas		
		Muares		
	Mortos	Cavalos		
		Éguas		
		Muares		
Sobras de rações				
Venda de estrumes				
Redibição				
Etc.				
Soma				

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

F...

MODÊLO II

Guarda Nacional Republicana

Edital

Comissão de Remonta

A Comissão de Remonta faz público:

1.º Que no mercado de ... que deve realizar-se nos dias ... de ... pretende adquirir solípedes com as condições abaixo exaradas:

a) Boa conformação exterior, temperamento sadio, completa isenção de qualquer moléstia, aleijão ou defeito que possa impossibilitá-los para o serviço;

b) Ausência completa de sinais indicativos de haverem sido causados de moléstias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

c) Idade ...;

d) Altura mínima ...;

e) As alturas a que se refere a alínea *d*) são medidas com hipómetro de régua;

f) Os cavalos serão montados, castrados e deverão achar-se completamente curados da castração;

g) Os machos deverão ser castrados e acharem-se completamente curados da castração.

2.º Que as moléstias e vícios, não verificados no acto da compra dos animais e que dão lugar a que se possa usar de acção redibitória contra os vendedores são:

a) Oftalmia intermitente;

b) Epilepsia e vertigens;

c) Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e do coração;

d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndroma imobilidade;

e) Doenças crónicas das vias áero-digestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;

f) Barras ou tiques nervosos;

g) Hérnias inguinais intermitentes;

h) Infecção mormo-laparónica;

i) Claudicações intermitentes;

j) Manhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

3.º Que o prazo para o reconhecimento e verificação de acção redibitória é de 30 dias nos casos das alíneas *a*) e *b*) e de 15 dias nos outros, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da entrega do solípede ao comprador.

4.º A rescisão do contrato efectuar-se há enviando o presidente da comissão aviso ao vendedor a fim dêste receber o animal, caso não tenha sido abatido em virtude de manifestação de doença mormo-laparónica.

§ 1.º O vendedor restituirá à comissão o custo do cavalo pagando também as despesas com a alimentação desde o dia em que fôr expedido o aviso, computando-se as forragens pelo preço do fornecimento à unidade onde se achar o solípede.

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solípede em litígio por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela comissão, restituindo o vendedor a diferença do custo, se a houver.

5.º Têm preferência os cavalos de procedência nacional.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão,

F ...

MODÊLO III

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Mercado de ..., em ... de ... de 19...

Relatório a que se refere o n.º 1.º do artigo 15.º do Regulamento de Remonta

Solípedes	Examinados	Aprovados	Rejeitados	Observações
Cavalos				
Éguas				
Muares.				
Total . . .				

Motivos	Número		Observações
	Cavalos	Muares	

Informações gerais sôbre o mercado ...

... de ... de 19...

O Presidente,

F. ...

MODÊLO IV

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Relação dos solípedes adquiridos em ...

Ano	Mês	Dia	Número de remonta do solípede	Naturalidade do solípede	Raças ou genealogia conhecidas ?	Nome, profissão e morada do vendedor	Resenho do animal						Preço da compra	Destino do solípede	
							Sexo	Idade	Altura	Ferro		Côres e sinais		Praça	Fileira
										Na perna esquerda	Na perna direita				

MODÊLO V

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

A Comissão de Remonta em conta corrente com o Conselho Administrativo

Receita		Despesa	
Soma		Soma	

Comando Geral em Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

MODÊLO VI

Instruções para a escrituração do livro da remonta

Êste caderno é cartonado e as suas fôlhas têm 0m,170 de altura por 0m,105 de largura, é escriturado a lápis depois de examinado e aprovado cada solípede do seguinte modo:

Classe e lugar da remonta	Indica-se se o mercado é geral, especial ou extraordinário e a localidade onde o serviço se está efectuando.
Data	Marca-se o dia, mês e ano da compra.
Número	A enumeração de ordem é relativa a cada ano económico. É êste o número que abre a tesoura na garupa do animal.
Naturalidade	Regista-se o que a tal respeito se puder colhêr do vendedor.
Raça a que pertence, nome, profissão e morada do vendedor	Indicam-se estes dados em presença das propostas de venda e das aclarações dos interessados.
Sexo	Quando o solípede fôr do sexo masculino indica-se se é inteiro ou castrado.
Idade	Registam-se os anos e meios anos completos.
Altura	É medida pelo hipómetro de régua e inscreve-se a conta exacta.
Côres e sinais	São escriturados em harmonia com o disposto nos n.os 45 e 67 das *Noções Gerais de Hipologia*, do curso da classe dos sargentos, segunda edição, de 1889.
Ferro	Idem.
Preço	Aquele por que foi comprado o solípede.
Observações	Indica-se a unidade ou estabelecimento a que o solípede fôr destinado e onde fôr mandado adir.

Verso do modêlo VI

Classe e lugar da remonta...
Data ...
N.º ...
Naturalidade ...
Raça e genealogia ...
Nome, profissão e morada do vendedor ...
Sexo ...
Idade ... anos. Altura ...
Côr e sinais ...
Ferro na perna ...
Preço ...$...
Observações ...

(Um para cavalos e outro para muares).

MODÊLO VII

Guarda Nacional Republicana

Mapa estatístico do movimento de ... no ano económico de 19...-19...

Movimento	Idades 4	5	6	7	8	9	10	11	12 e mais	Total
Efectivo no último dia do ano económico anterior										
Aumento:										
Recebidos da Comissão de Remonta										
Recebidos doutras unidades da Guarda										
Recebidos doutros Ministérios										
Soma										
Diminuição:										
Passaram a outras unidades da Guarda										
Passaram a outros Ministérios										
Vendidos por incapazes										
Morreram										
Mandados abater										
Soma										
Efectivo no último dia do ano económico										

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,
F. ...

MODÊLO VIII

Proposta de venda n.º ...

O abaixo assinado ... de gado cavalar, residente na freguesia de ..., propõe para venda à Comissão de Remonta da ... o seguinte gado:

Sexo	Naturalidade do animal	Raça	Idade	Ferro na perna		Côr geral da pelagem	Observações
				Esquerda	Direita		

... de ... de 19...

F. ...

MODÊLO IX

São escudos ...$...

Recebi da Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana a quantia de ... importância de ... solípedes abaixo designados que vendi à referida Comissão nos termos do regulamento de remonta da mesma Guarda.

Número de remonta	Resenho	Importância

Guarda Nacional Republicana

Tabela dos mercados gerais a que se refere o artigo 8.º do Regulamento de Remonta

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa	Janeiro	29, 30 e 31.
Vila Viçosa	Maio	29, 30 e 31.
Santarém	Abril	2.º domingo.
Oliveirinha (Aveiro)	»	21.
Salvaterra de Magos	Maio	Dia variável.
Azambuja	»	25, 26 e 27.
Vila Franca	Junho	1.º domingo.
Vila Real de Trás-os-Montes	»	12, 13 e 14.
Évora	»	22, 23 e 24.
Guimarães	Agosto	Dia variável.
Famalicão	Setembro	29.
Santarém	Outubro	2.º domingo.
Golegã	Novembro	9, 10 e 11.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1920. — *João Pedroso de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:867

Na legislação vigente sôbre a organização dos diversos serviços públicos está regulada de modo diferente para cada Ministério, e no mesmo Ministério para cada Direcção Geral e suas dependências, a questão das ajudas de custo e transporte a abonar aos funcionários que, pelas léis e regulamentos de organização dos respectivos serviços, são obrigados a sair periódicamente da sede das suas repartições em visitas de inspecção e sindicância.

Algumas dessas leis orgânicas dos serviços públicos fixam tabelas segundo a categoria dos funcionários; outras limitam-se a dar ao Ministro a faculdade de determinar o quantitativo das ajudas de custo e despesas de transporte. Como exemplo das primeiras pode-se citar a lei orgânica dos serviços da competência da Direcção Geral da Fazenda Pública; como exemplo das segundas está o decreto com fôrça de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, n.º 7.º do artigo 63.º, que reorganizou os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Como se vê a divergência é manifesta entre as Direcções Gerais do mesmo Ministério das Finanças. E se se fizer o confronto entre as tabelas que vigoram para outros Ministérios notar-se há a desarmonia que as distingue.

Muitas das tabelas de ajudas de custo e transportes em vigor foram estabelecidas por leis anteriores à grande guerra europeia. Mas as circunstâncias da vida económica sofreram durante a guerra tam notáveis modificações que em 1918 se reconheceu a necessidade de, por decreto com fôrça de lei n.º 4:183, de 27 de Abril, se mandar abonar mais 1$ de ajuda de custo sôbre as importâncias liquidadas segundo as tabelas ao tempo vigentes. Mas êsse decreto era de aplicação limitada porque nele ficou assente que o referido diploma vigoraria durante o estado de guerra, tendo, por isso, caducado depois da ratificação do Tratado de Paz pela lei n.º 962, de 25 de Abril de 1920 corrente.

Desde essa data começaram a sentir-se as dificuldades no cumprimento dos preceitos relativos aos funcionários aos quais incumbe o dever de sair das sedes das suas repartições em objecto de serviço. Têm alegado êsses funcionarios que o preço actual dos transportes nas terras não servidas por caminhos de ferro e o dos hotéis e hospedarias é tam manifestamente diferente do que era nos anos de 1918 e 1919, que não podem cumprir os seus deveres por serem exíguas as quantias liquidadas nos termos da legislação vigente.

As alegações são verdadeiras. Com efeito nas terras da província, sem falar das cidades, os preços dos hotéis e hospedarias têm aumentado constantemente. Não é possível exigir-se que os funcionários cumpram os deveres que lhes são impostos pelas leis orgânicas dos respectivos serviços, deslocando se de Lisboa para diversos pontos do país sòmente com as ajudas de custo liquidadas em harmonia com tabelas estabelecidas numa época profundamente diferente da actual sob o ponto de vista económico.

O Estado encontra-se em face dêste dilema grave: ou prescinde dos trabalhos de inspecção, sindicância e outros similares aos diversos ramos de serviços dependentes dos respectivos Ministérios por desnecessários e inúteis, ou sendo necessários e úteis exige que tais trabalhos se realizem de facto. Neste último caso é evidente que a remuneração tem de ser compatível com as exigências da vida económica presente.

E porque o Estado não pode prescindir dos trabalhos de inspecção, sindicância e outros similares para o perfeito e regular funcionamento dos serviços públicos de

país; e considerando que é urgente remediar a situação criada pela fôrça imperiosa das circunstâncias e que convêm estabelecer normas uniformes para todos os Ministérios e suas dependências;

Considerando que o Govêrno, por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta de lei regulando o assunto; mas

Considerando que o Congresso da República encerrou os seus trabalhos, não tendo por isso convertido em lei aquela proposta, que de resto encontrou, no seio das comissões parlamentares, bom acolhimento;

Considerando que dia a dia se acentua a desorganização de certos serviços resultantes do facto de os funcionários incumbidos de sair fora das sedes das suas repartições manifestarem relutância em cumprirem as instruções dos seus superiores hierárquicos pela exigüidade das importâncias abonadas para despesas de transporte e ajudas de custo, facto êsse que tem justificação na carestia geral da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo das ajudas de custo e o abono das despesas de transporte, em via ordinária, a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço será fixado pelo Ministro competente sob proposta do respectivo director geral ou administrador de serviço autónomo, no comêço de cada trimestre, tomando-se em conta as flutuações dos preços nas diversas terras do país.

§ único. Na execução dêste artigo os Ministros procurarão entender-se entre si para que as tabelas que se organizarem para cada trimestre sejam iguais para todos os Ministérios e serviços autónomos.

Art. 2.º Poderão os Ministros autorizar o abono adiantado das ajudas de custo e despesas de transportes, em via ordinária, até trinta dias, aos funcionários encarregados de comissões de serviço fora da sede dos seus empregos, devendo a correspondente importância ser reposta ou encontrada dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Os Ministros, os directores gerais e os administradores dos serviços autónomos deverão autorizar as comissões fora da sede das respectivas repartições sómente aquelas que forem absolutamente imprescindíveis, de modo que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços, se realize a máxima economia nas despesas delas resultantes.

Art. 4.º Se se verificar a insuficiência das verbas previstas nos orçamentos para ajudas de custo e transportes, o Govêrno abrirá os créditos indispensáveis para reforço das mesmas verbas.

Art. 5.º Êste decreto entrará imediatamente em execução e vigorará emquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas do país.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1920.— António José de Almeida — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:868

A fim de atender às instantes reclamações do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, o Govêrno, por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta que não chegou a ser convertida em lei pelo facto de o Congresso da República haver encerrado os seus trabalhos.

Essa proposta tinha um carácter urgente porquanto o pessoal fabril daquele importante estabelecimento encontrava-se em greve, estando, por isso, perturbados os serviços com manifesto prejuízo para o Estado e para o público.

As reclamações do pessoal justificam-se, em parte, pela anormalidade das circunstâncias económicas actuais; em idênticas condições se achava o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, cuja situação foi melhorada por uma lei votada pelo Congresso da República.

A proposta apresentada pelo Govêrno ao Parlamento sôbre a melhoria de vencimentos ao pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados era vazada nos moldes idênticos aos da proposta sôbre o pessoal da Imprensa Nacional, hoje convertida em lei do país.

Ora, não tendo podido o Congresso da República apreciar a proposta relativa ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que as reclamações dêste pessoal têm origem nas mesmas causas derivadas da carestia da vida;

Considerando que urge regularizar uma situação que a prolongar-se virá agravar ainda mais os manifestos prejuízos que até hoje se têm feito sentir;

Considerando que os encargos resultantes dêste decreto serão compensados por importantes receitas que advirão com a publicação doutras medidas que o Govêrno vai decretar relacionadas com os serviços daquele mesmo estabelecimento do Estado;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 1, anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 2, também anexo a êste decreto e dêle fazendo parte integrante.

Art. 3.º A cada indivíduo do pessoal fabril reformado é elevada a subvenção para 36$ mensais.

Art. 4.º A melhoria de vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei começa a vigorar desde 1 de Julho do corrente ano, bem como as diuturnidades no quantitativo fixado no artigo 28.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920.

Art. 5.º É aplicável ao pessoal fabril que exceder o quadro a que se refere o artigo 1.º desta lei a doutrina do § 1.º do artigo 43.º da lei n.º 955.

Art. 6.º Ao agente técnico que, na falta ou impedimento do outro agente técnico, acumular as suas funções e exercício será abonada uma gratificação mensal de 60$.

Art. 7.º Para ocorrer aos encargos financeiros resultantes desta lei, o Govêrno abrirá os créditos necessários.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1920.—António José de Almeida—*António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Mapa n.º 1

Designação dos cargos	Actual	Proposto
Chefe dos trabalhos gráficos	1	1
Chefe dos trabalhos galvanoplásticos	1	1
Fiéis dos depositos de materiais	3	3
Operários encarregados dos trabalhos	13	13
Operário torneiro de 1.ª classe	1	1
Operários torneiros de 2.ª classe	3	3
Operários serralheiros de 1.ª classe	2	2
Operários serralheiros de 2.ª classe	6	6
Operários fundidores	6	6
Operários fogueiros	2	2
Operário electricista	1	1
Operários carpinteiros	2	2
Operário pedreiro	1	1
Operários metalúrgicos dos serviços da amoedação	18	14
Operários compositores	3	3
Operários impressores condutores de 1.ª classe	3	3
Operários impressores condutores de 2.ª classe	8	11
Operários marginadores	13	10
Operário selador litógrafo	1	1
Operário auxiliar do selador litógrafo	1	1
Operários cortadores de papel	3	3
Operários conferentes	11	6
Operárias conferentes, marginadoras e picotadoras	31	31
Operárias dos serviços auxiliares da selagem, gomagem, pautado do papel, contagem e verificação de valores	5	24
Serventes	29	34
Aprendizes	2	2

Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

Mapa n.º 2

Designação dos cargos	Vencimentos	
	Actuais	Propostos
Chefe dos trabalhos gráficos	3$00	5$60
Chefe dos trabalhos galvanoplásticos	2$50	5$30
Operários encarregados de trabalhos	2$00	5$20
Operários torneiros de 1.ª classe, serralheiros de 1.ª classe, impressores condutores de 1.ª classe e fiéis de materiais	1$90	5$00
Operários torneiros de 2.ª classe, serralheiros de 2.ª classe, fundidores, compositores, selador litógrafo, impressores condutores de 2.ª classe, electricista, fogueiro, carpinteiros e pedreiro	1$70 e 1$80	4$60
Operários marginadores, conferentes, cortadores de papel, auxiliar do selador litógrafo, metalúrgicos dos serviços da amoedação (laminação, corte, rebôrdo, recoito, branqueamento, cunhagem, pesagem e escolha)	1$70 1$80 e 1$90	4$00
Operárias conferentes, marginadoras e picotadoras	1$40	3$00
Operárias dos serviços auxiliares da gomagem e pautado do papel, contagem, escolha e verificação de valores	1$30	2$80
Serventes	1$40	3$00
	$50	$50
Aprendizes	a	a
	1$00	2$00

Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1920.— O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

Mapa n.º 3

Designação dos cargos	Despesa diária		Despesa anual proposta
	Actual	Proposta	
Chefe dos trabalhos gráficos	3$00	5$60	2.044$00
Chefe dos trabalhos galvanoplásticos	2$50	5$30	1.934$50
Fiéis dos depósitos de materiais	5$70	15$00	5.475$00
Operários encarregados dos trabalhos	26$00	67$60	24.674$00
Operário torneiro de 1.ª classe	1$90	5$00	1.825$00
Operários torneiros de 2.ª classe	5$40	13$80	5.037$00
Operários serralheiros de 1.ª classe	3$80	10$00	3.650$00
Operários serralheiros de 2.ª classe	10$80	27$60	10.074$00
Operários fundidores (três a 1$80 e três a 1$70)	10$50	27$60	10.074$00
Operários fogueiros	3$60	9$20	3.358$00
Operário electricista	1$80	4$60	1.679$00
Operários carpinteiros	3$40	9$20	3.358$00
Operário pedreiro	1$70	4$60	1.679$00
Operários metalúrgicos dos serviços da amoedação (três a 1$70, treze a 1$80 e dois a 1$90)	32$30	56$00	20.440$00
Operários compositores (dois a 1$80 e um a 1$90)	5$50	13$80	5.037$00
Operários impressores condutores de 1.ª classe	5$70	15$00	5.475$00
Operários impressores condutores de 2.ª classe	14$40	50$60	18.469$00
Operários marginadores (cinco a 1$80 e oito a 1$70)	22$60	40$00	14.600$00
Operário selador litógrafo	1$80	4$60	1.679$00
Operário auxiliar do selador litógrafo	1$70	4$00	1.460$00
Operários cortadores de papel	5$10	12$00	4.380$00
Operários conferentes	18$70	24$00	8.760$00
Operárias conferentes, marginadoras e picotadoras	43$40	93$00	33.945$00
Operárias dos serviços auxiliares da selagem, gomagem, pautado do papel, contagem e escolha de valores	6$50	67$20	24.528$00
Serventes	40$60	102$00	37.230$00
Aprendizes	1$00 a 2$00	1$00 a 4$00	365$00 a 1.460$00

Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:869

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se fazerem algumas alterações no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, tendentes a aperfeiçoar o serviço na organização dos processos de recurso e outros submetidos à apreciação do Conselho;

Considerando que da redacção do artigo 17.º do mesmo regulamento resulta uma demora grande no andamento dos processos de recurso e seu julgamento, quando neles hajam muitos recorridos, prejudicando os recorrentes e a boa administração da justiça, podendo até acontecer que as resoluções ou pareceres, no julgamento, não produzam os seus efeitos por extemporâneos;

Considerando que é inconveniente a saída dos processos da Secretaria do Conselho, como faculta o artigo 19.º, que pode ocasionar extravio ou fraude, que podem ser irreparáveis;

Considerando ainda que é de toda a conveniência que

tanto dos processos de recurso como dos de consulta e reclamações seja dado conhecimento ao Ministério Público, para sôbre êles emitir opinião e esclarecê-los:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, se façam as seguintes alterações:

O artigo 3.º fica assim redigido: «Junto do Conselho Superior de Promoções exercerá as funções de secretário um oficial superior do secretariado militar, cujas funções são inacumuláveis com o desempenho de qualquer outro serviço».

«Artigo 4.º Anexa ao Conselho Superior de Promoções funcionará uma secretaria exclusivamente destinada a todo o serviço de expediente do mesmo Conselho, tendo como pessoal, além do secretário, um sargento do quadro permanente, que desempenhará as funções de amanuense, e um cabo ou soldado reformado, que desempenhará, as de servente.

§ único. O sargento amanuense vencerá a gratificação diária de $30 e o servente a de $25».

O artigo 4.º passa a 6.º, acrescentando ao número 1.º: «ou pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que igualmente se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes».

O artigo 5.º passa a 7.º

O artigo 6.º passa a 8.º, ficando o seu n.º 3.º assim redigido: «Dar parecer em todos os processos de consulta e de reclamação de informação anual», e o n.º 4.º como 3.º

Ao secretário incumbe:

1.º Assistir sem voto a todas as sessões do Conselho Superior de Promoções;

2.º Lavrar nos processos todos os autos, termos e certidões necessários;

3.º Numerar e rubricar todas as fôlhas de cada processo;

4.º Assinar e expedir a correspondência que haja de fazer-se em virtude de despacho do relator lançado nos autos;

5.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;

6.º Satisfazer a todo o expediente da competência do presidente;

7.º Organizar e ter na devida ordem e segurança o arquivo do Conselho e passar certidões depois de concedida a respectiva autorização por despacho do presidente do Conselho;

8.º Elaborar a estatística do movimento do Conselho;

9.º Catalogar metódicamente os diferentes arestos adoptados pelo Conselho, por forma a tornar-se fácil a sua consulta;

10.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável, sob a superintendência do presidente do Conselho;

§ único. Os actos praticados pelo secretário são equiparados para todos os efeitos aos que praticam os secretários dos tribunais militares.

O artigo 8.º passa a 10.º

O artigo 9.º passa a 11.º

O artigo 10.º passa a 12.º

O artigo 11.º passa a 13.º

O artigo 12.º passa a 14.º

O artigo 13.º passa a 15.º

O artigo 14.º passa a 16.º

O artigo 15.º passa a 17.º

O artigo 16.º passa a 18.º

O artigo 17.º passa a 19.º, com a redacção seguinte: «Não se verificando nenhumas das hipóteses constantes do artigo antecedente, o relator mandará por despacho nos autos que os recorridos sejam citados por éditos publicados na *Ordem do Exército*, e por uma só vez, da interposição de recurso, cuja dilação será regulada nos termos do artigo 14.º, notificando-se-lhes que, tanto êles como os seus representantes legais, têm vista do processo, na secretaria do Conselho, podendo, tanto uns como outros, apresentar contestação dentro do prazo de dilação marcada nos éditos.

§ único. Quando se dê a hipótese de no último dia de validade dos éditos se apresentar mais do que um recorrido ou representante na secretaria do Conselho para usar do direito consignado neste artigo, o secretário poderá facultar o processo a cada um dêles pelo prazo máximo de três dias, lavrando disso certidão nos autos.

§ 2.º Como o § único.

O artigo 18.º passa a 20.º, com a seguinte alteração no último período «... nova vista por espaço de dez dias aos recorridos ou seus representantes, que hajam apresentado contestação e residam em Lisboa».

§ único. O mesmo.

O artigo 19.º: Eliminado.

O artigo 20: Eliminado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 6:870

Considerando que os quadros de oficiais do serviço veterinário militar e do secretariado militar são os únicos em que, existindo o pôsto de major, não é exigida aos capitães a prestação de provas especiais de aptidão para aquele pôsto, o que os coloca em manifestas condições de desigualdade com os oficiais de todas as armas e serviços: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser exigidas provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de major aos capitães do serviço veterinário militar e do quadro do secretariado militar.

Art. 2.º Em diplomas especiais serão designadas as provas que têm de prestar os capitães a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:871

Tornando-se necessário modificar o regulamento da Escola de Guerra, que, na parte aplicável provisòriamente se encontra em vigor no que respeita aos exames anuais e à concessão de prémios, de maneira a harmonizá-lo com o disposto no artigo 12.º da actual lei orgânica da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do título IV do mencionado regulamento que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Alterações a introduzir nos capítulos III e IV do regulamento da Escola de Guerra

Exames anuais e prémios

Artigo 1.º No fim de cada ano do curso os alunos serão submetidos a um exame de conjunto, versando as matérias consideradas mais importantes, em cada ca-

deira, para a arma ou serviço a que o aluno se destina.

Os exames são destinados a verificar se os alunos possuem, não só os conhecimentos teóricos e práticos constantes dos respectivos programas, mas também a capacidade profissional para o ingresso na respectiva arma ou serviço.

Art. 2.º Os júris dos exames serão constituídos, para cada curso e ano, por um presidente, coronel da arma ou serviço a que se destina o curso, oficial estranho à Escola nomeado pela Secretaria da Guerra, e pelos professores das cadeiras do respectivo curso e ano.

Art. 3.º As provas a prestar em cada exame anual serão de três categorias:

a) Provas práticas;
b) Provas escritas;
c) Provas orais.

§ 1.º As provas práticas consistirão na resolução de problemas ou em trabalhos de aplicação das matérias das cadeiras, efectuados nos gabinetes, laboratórios ou outras dependências escolares, ou no campo.

No último ano dos cursos estas provas compreenderão, como parte obrigatória, a realização de um exercício de quadros sôbre a carta ou no campo, conforme as circunstâncias, e em que o aluno terá de desempenhar missões de subalterno ou de capitão.

As provas práticas serão executadas em conjunto ou individualmente, mas, simultâneamente, por grupos de alunos do mesmo curso, cujo número será fixado pelo Conselho de Instrução.

Normalmente serão grupadas por forma a não exigirem mais de dois dias para a sua realização, por cada grupo de alunos.

§ 2.º As provas escritas consistirão na execução de problemas nas salas de estudo. Serão grupadas por forma que não exijam para a sua realização mais de oito horas divididas por dois dias.

§ 3.º As provas orais consistirão em interrogatórios sôbre as matérias de todas as cadeiras do respectivo ano e curso.

Serão distribuídas por forma que o total dos interrogatórios não exceda seis horas divididas por três dias.

§ 4.º Durante a execução das provas práticas e nas provas orais todos os membros do júri podem, quando o entenderem conveniente, interrogar os alunos sôbre a matéria do respectivo ponto.

Os professores das cadeiras deverão patentear aos outros membros do júri todos os elementos de informação, que estes desejarem conhecer, relativos à assiduidade e aproveitamento dos alunos, tais como os trabalhos de aulas, relatórios, memórias ou quaisquer outros.

Art. 4.º Para as diferentes provas de que se compõe o exame haverá pontos que versarão os assuntos que préviamente forem fixados pelo Conselho de Instrução e cujos programas serão publicados até o dia do encerramento das aulas.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas e escritas serão tirados à sorte na ocasião da realização das provas.

§ 2.º Nas cadeiras para as quais o Conselho de Instrução assim o julgar necessário, os pontos para as provas orais serão tirados à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, perante um dos membros do júri. Estes pontos poderão ser individuais ou por grupos de alunos.

Nas restantes cadeiras os pontos das provas orais serão tirados à sorte na ocasião da realização da prova.

§ 3.º No grupamento dos interrogatórios a efectuar por cada dia das provas orais atender-se há a que o aluno não seja obrigado ao estudo de mais de dois pontos.

Art. 5.º Todos os membros do júri deverão assistir à realização das provas práticas e orais, podendo ser dispensada a comparência às provas escritas dos professores que não tenham provas a realizar. Estas últimas provas deverão, porêm, ser rubricadas e classificadas por todos os membros do júri, para o que êste se reünirá na sua totalidade no último dia das provas, depois da sua realização.

Art. 6.º No último dia de provas práticas e escritas de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e determinará a cota de mérito do respectivo sub-grupo, devendo as classificações das provas e a cota de mérito do sub-grupo constar de um termo lavrado no competente livro e assinado por todos os membros do júri. Dêsse termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 7.º O aluno que, em ambos os sub-grupos, provas práticas e provas escritas, tiver cotas de mérito inferiores a 10 valores será excluído das provas orais e perderá o ano.

Art. 8.º No último dia das provas orais de cada grupo de alunos o júri fará a classificação dessas provas e a determinação da cota de mérito do respectivo sub-grupo. Em seguida procederá à determinação da classificação final do exame pela aplicação dos coeficientes relativos dos três sub-grupos de provas de que êle se compõe e de tudo lavrará o competente termo, assinado por todos os membros do júri. Dêste termo será extraída pela secretaria uma cópia que será afixada no átrio da Escola.

Art. 9.º A aprovação no exame obtêm-se pela cota de mérito igual ou superior a 10 valores. O aluno que na classificação final do exame obtiver cota de mérito inferior a 10 valores perderá o ano.

Art. 10.º Em cada ano dos diferentes cursos haverá para os alunos prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial.

§ 1.º O prémio pecuniário será de 200$ para os cursos de engenharia militar e artilharia a pé e 150$ para os outros cursos.

§ 2.º Em cada um dos primeiros anos comuns dos cursos de engenharia militar e artilharia a pé e de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, haverá um só prémio pecuniário.

§ 3.º Serão premiados em cada ano do curso os alunos não repetentes que na classificação anual obtiverem uma cota de mérito igual ou superior a 15 valores.

Dos alunos premiados, o que tiver a maior média anual terá o prémio pecuniário, e os outros, pela ordem das médias, terão prémios honoríficos ou outros que o Conselho de Instrução julgue conveniente conferir-lhes.

Em igualdade de médias atender-se há às preferências que regulam a classificação anual.

A todos os alunos premiados serão conferidos diplomas indicando a graduação do prémio.

§ 4.º Depois de feita a classificação anual, a relação dos alunos premiados será enviada à Secretaria da Guerra, a fim de ser publicada na *Ordem do Exército*, procedendo-se à distribuição dos prémios na sessão solene da abertura da Escola.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:872

Considerando que o tenente-coronel farmacêutico, chefe da 3.ª Secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, tem conhecimento seguro da competência e da maneira como os oficiais farmacêuticos e o pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos desempenham os mesmos serviços;

Considerando mais que o referido oficial é, pelas razões expostas, o que melhor pode informar das pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico e propor a sua colocação:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, o seguinte:

Sejam acrescentados ao § único do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913 os seguintes números:

IV — As propostas para a promoção e colocação dos oficiais farmacêuticos, oficiais e praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e informação sôbre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço.

V — Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais farmacêuticos e oficiais do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que não façam parte de qualquer unidade e estabelecimento militar.

VI — Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920. — António José de Almeida — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suiço, a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o Protocolo adicional à Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Agosto de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6:873

Sendo de necessidade inadiável acudir à angustiosa situação criada ao país pela falta de combustíveis minerais, cuja aquisição no estrangeiro se tem tornado muito difícil e onerosa, convindo por isso intensificar a exploração dos nossos depósitos para, até onde seja possível, atenuar aquela falta;

Considerando que o transporte dos combustíveis, dos lugares de extracção até os centros de consumo, está sendo dificultado pela deficiência das vias apropriadas que estabeleçam ligação com a rêde ferroviária e com os cursos de água navegáveis;

Considerando conseqüintemente que é do maior interêsse público estimular e proteger todas as iniciativas atinentes ao melhoramento dos meios de transporte que permitam a mais rápida distribuição dos combustíveis;

Considerando finalmente que, emquanto não possam ser adoptadas algumas medidas eficazes que excedem as faculdades do Poder Executivo, convém aproveitar e facilitar a aplicação dos preceitos legais que permitem o estabelecimento de vias férreas, quer em leito próprio, quer sôbre as estradas do Estado, para serviço dos jazigos de combustíveis minerais em exploração:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos concessionários de minas de carvão que pela deficiência dos meios de transporte estejam inibidos de conseguir a máxima intensidade de produção, é o Govêrno autorizado a permitir a construção, quer em leito próprio, quer sôbre as estradas do Estado, de linhas férreas que estabeleçam a ligação das minas com a rêde ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

§ 1.º As despesas de construção e de conservação destas linhas correm todas por conta do concessionário.

§ 2.º Os pedidos de concessão serão acompanhados de carta corográfica, com indicação da directriz da linha e de uma memória contendo a descrição geral do traçado, suas condições técnicas, tipos de via, sistema de tracção, material fixo e circulante a empregar e justificação do estabelecimento da linha, bem como a indicação da tonelagem de produção que os requerentes se propõem realizar dentro do prazo de um ano, a contar do acabamento da construção.

§ 3.º Ouvidas as estações oficiais competentes e sob pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Obras Públicas poderá o Govêrno fazer a concessão da linha, autorizando os respectivos estudos e fixando o prazo em que deverá ser apresentado o competente projecto à apreciação superior.

§ 4.º Um ano depois de expirado o prazo superiormente fixado para a completa construção das linhas, o concessionário, ressalvados os casos de fôrça maior, será, nos termos da lei n.º 677, de 18 de Abril de 1917, colectado no imposto proporcional correspondente ao máximo de produção de combustível prometida.

Art. 2.º Para as linhas férreas, de via larga ou reduzida, a assentar em leito próprio, uma vez aprovado superiormente o respectivo projecto, será fixado o prazo para a sua completa construção, bem como definidas as demais condições relativas à construção e exploração, nos termos da legislação vigente sôbre caminhos de ferro e sôbre o exercício da indústria de exploração de minas, devendo ser proporcionadas aos requerentes todas as facilidades legais, podendo adoptar-se para tal fim, até onde sejam aplicáveis, as disposições do decreto de 21 de Abril de 1906 e do decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914, relativas à concessão de caminhos de ferro sôbre estradas.

Art. 3.º Para as linhas férreas a assentar em leito próprio, a aprovação do projecto pelo Govêrno importa o reconhecimento da utilidade pública da concessão e da urgência das expropriações necessárias, que serão realizadas nos termos da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 4.º Para as linhas férreas de via reduzida, a assentar sôbre estradas do Estado, autorizados os estudos, serão pelas respectivas Direcções de Obras Públicas facultados aos requerentes os projectos das estradas e dadas as necessárias indicações para facilitar a elaboração dos projectos das linhas. Aprovados estes, e fixado o prazo para a completa construção das linhas, poderão os concessionários dar princípio aos trabalhos, seguindo-se na parte não alterada pelo presente diploma as disposições do regulamento para a concessão de caminhos de ferro sôbre estradas, aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, e sua modificação aprovada pelo decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914.

§ único. Para as linhas férreas requeridas sôbre estradas do Estado apenas projectadas ou cuja construção não esteja terminada, poderá fazer-se a concessão se o requerente oferecer o adiantamento das importâncias necessárias para a construção ou conclusão das estradas segundo os projectos aprovados, sendo neste caso a execução dos trabalhos e a restituição das quantias adiantadas realizada nos termos da lei n.º 57, de 16 de Julho de 1913.

Art. 5.º Nas estradas do Estado só pode ser autori-

zado o assentamento de uma linha férrea simples, de via reduzida; o concessionário fica obrigado a fazer nessa linha o transporte, para o público, de passageiros e de mercadorias que a concessão permitir, segundo tarifas sujeitas à aprovação e fiscalização das autoridades competentes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:411

Considerando que, tendo-se suscitado dúvidas quanto ao modo por que podia ser cumprido o disposto na portaria n.º 2:342, de 25 de Junho do corrente ano, que levaram à publicação da portaria n.º 2:362, de 9 de Julho findo, que suspendeu até ulterior resolução as disposições daquela portaria, e havendo sido removidas essas dúvidas: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Comércio e Comunicações o seguinte:

1.º Que sejam mantidas as disposições da portaria n.º 2:342, de 25 de Julho do corrente ano, modificados da forma seguinte os seus n.os 2.º e 8.º:

N.º 2.º Que o material de ensino empregado nas antigas cadeiras 6.ª, química geral e industrial e análise química, 14.ª, indústrias químicas, aparelhos e processos de ensaio, e 20.ª, direito fiscal e aduaneiro e mercadorias, seja dividido entre os três Institutos, atendendo à organização dos respectivos cursos, por uma comissão constituída por três professores, sendo um de cada Instituto nomeado pelo respectivo director;

N.º 8.º Que o saldo das verbas de matrícula e despesas diversas fique pertencendo ao Instituto Superior de Comércio do Pôrto;

2.º Que aos onze números da referida portaria n.º 3:342 se acrescentem os seguintes:

N.º 12.º Que emquanto os dois Institutos Industrial e Comercial do Pôrto funcionarem em comum no mesmo edifício os seus directores facilitem o uso comum dêsse edifício e do material cuja responsabilidade lhes cabe, de acôrdo com as necessidades do ensino;

N.º 13.º Que todas as dúvidas suscitadas no cumprimento do disposto sejam comunicadas à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial a fim desta providenciar a sua solução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:874

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se aos professores das escolas normais primárias devem ser abonados os subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que a rectificação feita àquela tabela visou simplesmente a incluir nela os inspectores das extintas circunscrições escolares, actualmente vogais da Junta Consultiva, sem de forma alguma excluir os professores das escolas normais, pois o facto de o título da tabela se referir aos professores de todos os graus de ensino primário teve até em vista acentuar, embora por uma forma pouco rigorosa, que esta tabela se referia a todos os professores de ensino primário, incluindo o normal;

Considerando que nenhuma razão havia, de resto, para conceder os referidos subsídios aos inspectores de círculo e até aos inspectores das extintas circunscrições escolares e excluir desta concessão os professores das escolas normais primárias;

Considerando que no orçamento, tanto do ano económico próximo findo como no do actual ano económico, foram incluídas as verbas necessárias para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas normais primárias têm direito ao subsídio de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, desde a data em que o mesmo decreto entrou em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920. — António José de Almeida — *Artur Octávio Rêgo Chagas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:875

Tornando-se necessário dar cumprimento à lei n.º 1:017, de 17 do corrente, que manda inscrever no orçamento do Ministério do Trabalho para 1920-1921 o subsídio de 1:200.000$, criado e mantido, respectivamente, pelo decreto n.º 3:422, de 5 de Outubro de 1917, e pela lei n.º 870, de 8 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que a importância de 1:200.000$, mencionada na referida lei n.º 1:017, reforce a verba descrita no capítulo 11.º, artigo 28.º, da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, sob a rubrica «Institutos federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública».

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920. — António José de Almeida — *António Joaquim Granjo* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Inocêncio Camacho Rodrigues* — *Hélder Armando dos Santos Ribeiro* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Manuel Ferreira da Rocha* — *Artur Octávio do Rêgo Chagas* — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:876

Tendo as leis n.os 1:006 e 1:007, de 7 do corrente, aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério

do Trabalho, créditos especiais, respectivamente de 483.000$ e de 250.000$, destinados ao pagamento de despesas de assistência pública relativas ao ano económico de 1919–1920, e tornando-se necessário inscrever aquelas quantias no orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o mesmo ano económico, a fim de poderem ser entregues ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para lhes dar a aplicação designada nos mencionados diplomas:

Sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que os quantitativos de 483.000$ e 250.000$ dos créditos especiais abertos, respectivamente, pelas leis n.os 1:006 e 1:007, de 7 de Agosto de 1920, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, reforcem a verba descrita no capítulo 13.º, artigo 29.º, da proposta orçamental da despesa do citado Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1919–1920, sob a rubrica Institutos Federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1920.— António José de Almeida — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA